

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2025

Referência: Edital do Pregão Eletrônico nº. 31/2025 – Contratação de serviços de circuito fechado de televisão com instalação de câmeras, sistema de alarmes, rastreamento veicular, softwares, sistema de central semafórica, com instalação e manutenção.

Ementa: Impugnação ao Edital de Licitação.

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa **FVB CONSTRUÇÃO E SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO LTDA (IMPUGNANTE)**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.581.251/0001-56, situada na Rua Joquey Club nº 20M, LOTE 15 16 17 18 19 20 21, Bairro Tarumã, Manaus/AM, por intermédio de seu representante legal.

I. DA IMPUGNAÇÃO

Insurge-se a empresa **FVB CONSTRUÇÃO E SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO LTDA**, requerendo a impugnação do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº. 31/2025, encaminhada via e-mail em 19/05/2025.

Face tal aspecto, constam, as seguintes razões apresentadas pela Impugnante:

“I – DO OBJETO

O edital tem por objeto a contratação de serviços de circuito fechado de televisão com instalação de câmeras, sistema de alarmes, rastreamento veicular, softwares, sistema de central semafórica, com instalação e manutenção, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

II – DOS FATOS

Constata-se que o edital, em seu item 8.5.4.9, exige atestados de capacidade técnica para execução do serviço de quatro (04) torres de monitoramento, correspondente a 50% do quantitativo exigido no Termo de

Referência. No entanto, não há exigência equivalente de atestados técnicos para serviços de maior complexidade e essencialidade, como o fornecimento de servidores em nuvem (cloud) para armazenamento e processamento de dados – item 1.9, cujo valor estimado supera os R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

A discrepância entre a exigência de qualificação técnica para itens distintos do mesmo objeto contratual gera evidente desproporcionalidade. A instalação de torres de monitoramento, embora relevante, possui menor complexidade técnica, risco operacional e valor agregado do que a prestação de serviços em nuvem, que envolve:

- Alta disponibilidade e escalabilidade de armazenamento;*
- Garantia de segurança da informação e proteção contra-ataques cibernéticos;*
- Interoperabilidade com demais softwares e dispositivos do projeto;*
- Conformidade com normas de proteção de dados (LGPD);*
- Capacidade técnica para integração com protocolos e sistemas de monitoramento em tempo real.*

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos do artigo 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

“As exigências de qualificação técnica deverão ser limitadas exclusivamente às parcelas do objeto que, pela sua relevância e complexidade, justifiquem a comprovação da aptidão da empresa.” O mesmo dispositivo, em seu §1º, reforça:

“As exigências de capacitação técnico-operacional devem estar diretamente vinculadas e ser proporcionais ao objeto da contratação, vedadas exigências desnecessárias que restrinjam a competitividade.” A exigência específica de atestado para execução de 04 torres de monitoramento, sem equivalente exigência para serviços de cloud computing – mais onerosos e tecnicamente sensíveis –, viola o princípio da razoabilidade, da isonomia e da ampla competitividade, podendo acarretar vício no procedimento licitatório e posterior questionamento por órgãos de controle.

IV – DA CONSEQUÊNCIA DA ILEGALIDADE

Entendemos que, ao não exigir comprovação de capacidade técnica para o fornecimento e operação da infraestrutura cloud, a Administração corre risco de contratar empresa sem o know-how necessário, gerando insegurança na execução contratual e prejuízo à continuidade do serviço público, que depende da alta disponibilidade, redundância, performance e segurança de dados sensíveis. Ademais, restringe indevidamente a participação de empresas que dominam tecnologias cloud e softwares integrados, mas que eventualmente não possuem atestados específicos de torres de monitoramento, prejudicando soluções mais modernas, eficientes e economicamente vantajosas para o Município.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- 1. A retificação do edital, com a supressão da exigência contida no item 8.5.4.9 ou a inclusão de exigência equivalente de atestados técnicos para os serviços de nuvem (item 1.9), de modo a garantir isonomia e proporcionalidade;*
- 2. A prorrogação do prazo de abertura da licitação, caso o edital venha a ser ajustado;*
- 3. O acolhimento desta impugnação e a readequação do instrumento convocatório, sob pena de futura nulidade do certame.”*

Toda e qualquer análise, parecer ou decisão deverá considerar o documento original encaminhado pela Impugnante, o qual é parte integrante deste documento.

II. DO JULGAMENTO

Trata-se de impugnação quanto aos atestados técnicos, logo a questão foi analisada pelo responsável pelo Termo de Referência, Superintendente do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública de Santa Maria - CIOSP, Paulo Sergio da Silva, o qual manifestou-se da seguinte forma:

*“Aos dezenove dias do mês de maio de 2025 ao para analisar o pedido de impugnação recebido da empresa **FVB CONSTRUCAO E SINALIZACAO DE TRÂNSITO LTDA**, onde a requerente alega uma*

“discrepância entre a exigência de qualificação técnica para itens distintos do mesmo objeto contratual gera evidente desproporcionalidade alegando que o edital, em seu item 8.5.4.9, exige atestados de capacidade técnica para execução do serviço de quatro (04) torres de monitoramento, correspondente a 50% do quantitativo exigido no Termo de Referência. No entanto, não há exigência equivalente de atestados técnicos para serviços de maior complexidade e essencialidade, como o fornecimento de servidores em nuvem (cloud) para armazenamento e processamento de dados”.

Onde solicita a retificação do edital, com a supressão da exigência contida no item 8.5.4.9 ou a inclusão de exigência equivalente de atestados técnicos para os serviços de nuvem (item 1.9), de modo a garantir isonomia e proporcionalidade.

Diante da solicitação e a partir de uma análise feita do Termo de Referência, concluiu-se que no item **“5 - CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR”**, como tópico principal observa-se: *“5 - Dada a grande complexidade tecnológica envolvida no projeto e a necessidade intrínseca da completa disponibilidade de todos os equipamentos e soluções, exigir-se-á, nos termos do Inciso IV, Art. 41, da Lei Federal nº 14.133/2021, carta de solidariedade dos fabricantes/desenvolvedores, assegurando a execução do contrato das seguintes soluções: Software VMS, Plataforma de Gestão de Alertas e Ocorrências, Software de Reconhecimento Facial e Software de Análise Forense, além do fabricante das câmeras ofertadas, declarando que a empresa licitante é um fornecedor credenciado e autorizado a implantar, dar suporte e treinamento as suas soluções.”*

E segue: 5.1.10 tem o seguinte texto: *“Um atestado, expedido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, devidamente registrado no órgão competente (Crea) que comprove que a licitante possui condições de oferecer a contento o serviço que está sendo licitado, comprovando a aptidão para desempenho de serviço de em transporte de dados com instalação, locação e manutenção de rede de fibra óptica para todos os objetos deste termo de referência, bem como processamento e armazenamento dos dados”.*

Diante de tal análise, não vislumbro procedência no pleito requerido, visto o TR já contemplar em seu texto todas as exigências solicitadas.”

Passamos à decisão.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, DECIDIMOS pela improcedência do pedido de impugnação apresentado pela empresa **FVB CONSTRUÇÃO E SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO LTDA**, conforme os fundamentos arrolados.

Assim, conhecemos o requerimento na forma de impugnação, por tempestivo, para, no mérito, negar o provimento.

Santa Maria, 20 de maio de 2025.

Lindamar M. de Castro,
Pregoeira.